

01663020
05550000
06691000
00000140

20/03/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 669-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga "as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas" (Lei nº 1.914-91, do Rio de Janeiro).

Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, § 3º, da Constituição Federal.

Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa estipulada para o caso de descumprimento da obrigação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanidade de votos, referendar decisão do Ministro Octavio Gallotti, no exercício da Presidência, que suspendera a eficácia da Lei Estadual nº 1.914, de 16 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 20 de março de 1992.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

/amn

Daniel A.



20/03/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 669-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01663020
05550000
06692000
00000280

Luiz Gallotti

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Eis o teor da Lei nº 1.914, de 16 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro, atacada na presente ação direta:

"Art. 1º - Ficam obrigadas as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento das compras ali efetuadas.

Art. 2º - A fiscalização do estabelecido na presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, sujeitando o infrator, pelo seu descumprimento, a multa diária de 100 (cem) UFERJs por máquina registradora em operação sem a presença do funcionário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dispondo as entidades alcançadas pela mesma de 30 (trinta) dias para sua plena execução, revogadas as disposições em contrário." (fls. 30/30v.)

Considero suficiente, para avaliarem-se a



seriedade, da fundamentação e o perigo da demora, o resumo a que procedi no despacho de fls. 32, quando, no exercício da Presidência, coube-me deferir o requerimento de medida liminar. Eis, assim, o teor desse despacho, que submeto ao referendo e servirá para completar o Relatório:

"1. - A Confederação Nacional do Comércio argui a inconstitucionalidade da Lei nº 1.914, de 16/12/91, do Estado do Rio de Janeiro, cujo art. 1º cria, para "as organizações de supermercados e congêneres", a obrigação de "manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento das compras ali efetuadas".

2. Alega, a Requerente, que o Estado legislou sobre a organização interna das empresas comerciais, matéria compreendida no âmbito do direito comercial, da exclusiva competência da legislativa da União, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, não existindo a autorização por lei complementar a que se refere o parágrafo único do mesmo art. 22, nem tampouco se vislumbrando, na espécie, alguma peculiaridade fluminense a ser contemplada pela norma local, a teor do § 3º do art. 24.

3. Analisando o citado art. 24, e seus parágrafos, considera, a inicial, não ser cumulativa a competência concorrente da União e dos Estados, revelando-se a legislação federal superior à estadual, quando se trata de normas gerais.

4. Assim, para a Requerente, a organização do elemento pessoal, na empresa, já está



regulada no Código Comercial (art. 81) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 442 e 444), que consagram o princípio da livre contratação dos seus empregados, não sendo, portanto, admissível legislação estadual para tornar obrigatório, em determinada Unidade da Federação, aquilo que é de livre convenção dos interessados em todo o País.

5. A petição inicial busca, ainda, fundamento no princípio da livre iniciativa, consagrado nos artigos 170, parágrafo único, e 174 da Constituição.

6. É, sem dúvida, relevante a fundamentação jurídica do pedido e o perigo da demora reside no considerável valor da multa diária, estipulado pelo art. 2º da lei impugnada - Cr\$ 2.659.500,00, em valores de janeiro corrente -, sabido que a prática do comércio, pelo sistema do auto-serviço, acha-se, hoje, disseminada, não mais se restringindo aos estabelecimentos de grande porte.

7. Defiro, portanto, a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da Lei estadual nº 1.914, de 16 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro (artigos 21, V, 13, VIII e 14 do Regimento Interno).

Desde logo, solicitem-se informações.

Comunique-se e publique-se." (fls. 32).

É o relatório. *Levy Alotti*

/amn



20/03/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 669-0 RIO DE JANEIRO

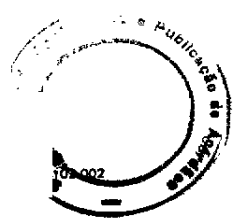
V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): -
Pelos próprios fundamentos constantes do despacho reproduzido
no Relatório, proponho, ao Tribunal, o seu referendo.

O GalloTTi

01663020
05550000
06693000
01410350

/amn



20/03/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JANEIRO (Medida Cautelar)

Nº 669-0 - RIO DE

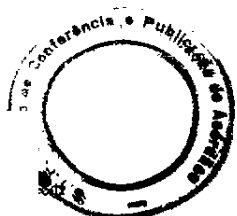
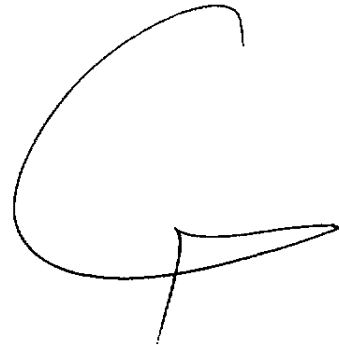
V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr.

Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

* * *

01663020
05550000
06693010
01520460



Ana

20.03.92

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 669 - RIO DE JANEIRO
(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

01663020
05550000
06693020
01540580

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tenho dúvidas, Senhor Presidente, se isto é um mero problema de organização interna de estabelecimentos comerciais ou se diz respeito à relação de consumo e à proteção do que é matéria da competência concorrente dos Estados.

Entendendo que a matéria realmente exige reflexão mais profunda, referendo o despacho liminar, mas deixo expresso que estou longe de me convencer da inconstitucionalidade da lei questionada.

mcpr/



EXTRATO DE ATA

ADIn 669-0 - RJ - medida liminar

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Reqte.: Confederação Nacional do Comércio (Adv.: Onurb Couto Bruno). Reqdos.: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou decisão do Ministro Octavio Gallotti, no exercício da Presidência, que suspendera a eficácia da Lei Estadual nº 1.914, de 16 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 20.3.92.

01663020
05550000
06694000
00000650

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

